|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 288/2018. | |
| NOTIFICAÇÃO | 664/2018. | |
| INTERESSADO | COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  CNPJ nº 09.333.946/0001-44. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 26 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 664/2018 à empresa COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.333.946/0001-44, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl. 24), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13/23). Informa, em suma, que possui registro no CREA/RS desde 2009 e que se registrou no CAU em razão da contratação de arquiteta e urbanista, de 01/03/2013 a 11/12/2013.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possui registro no CREA/RS, sob o nº 163.009, desde 11/09/2009, o qual permanece ativo. Ainda, a empresa foi cadastrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul para “*incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, aluguel de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios,* ***loteamento de imóveis próprios***”; além disso, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição de suas atividades, dentre outras, “*41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos i mobiliários*”, “*41.20-4-00 –“Construção de edifícios*” e “***68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios***”. Diante das citadas atividades, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, devendo se manter registrada nesta Autarquia, pois foi constituída para o fim de explorar atividades compartilhadas e privativas (grifadas) da profissão de arquitetura e urbanismo.
3. É consabido que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.
4. Ademais, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o **exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o **exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o **exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

**§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Desta forma, em razão de sua atividade básica envolver a **loteamento**, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constitui como atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. Neste momento, faz-se importante mencionar que a pessoa jurídica se registrou no CAU de forma voluntária, tendo juntado, à época (conforme documentos trazidos aos autos), a carteira de trabalho, a certidão de registro no CREA, comprovante de inscrição no CNPJ, contrato de prestação de serviço, contrato social, registro de empregado, RRT nº 1065631, de cargo e função de sua responsável técnica, arquiteta e urbanista, Sra. Sara Roesler, registrada no CAU sob o nº A54312-8, e alteração do contrato social.
3. Ainda, em que pese tenha comprovado possuir registro ativo no CREA, desde 11/09/2009, não cabe a extinção do crédito tributário, uma vez que não só a contribuinte se encontra ativa, mas também exerce atividade privativa de arquitetura e urbanismo, sendo que possuía arquiteta e urbanista como sua responsável técnica.
4. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121/2016, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.333.946/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, visto que, apesar de possuir registro no CREA, a contribuinte exercia atividade privativa de arquitetura e urbanismo.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 288/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 664/2018. |
| INTERESSADO | COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  CNPJ nº 09.333.946/0001-44. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 179/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.333.946/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, visto que, apesar de possuir registro no CREA, a contribuinte exercia atividade privativa de arquitetura e urbanismo:
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS;
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS;
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto; e
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |